



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

14/06/2023

QUARTA-FEIRA

às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: VAGO



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/06/2023.**

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2105/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	8
2	PL 473/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	21
3	PL 1496/2021 - Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	29
4	PLS 98/2015 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	65
5	PL 723/2019 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	81
6	PL 4997/2019 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)	TO 3303-5990
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(9)	AL 3303-6266 / 6293
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(9)	AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(5)(9)	MG 3303-3100
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PDT)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Alessandro Vieira(PSDB)(2)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(9)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Omar Aziz(PSD)(3)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(10)	TO 3303-6469
Otto Alencar(PSD)(3)	BA 3303-1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitaõ(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)(11)	RR 3303-6251	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Ciro Nogueira(PP)(1)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitaõ e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 14 de junho de 2023
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

15ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Recebidos novos relatórios dos itens 3 e 5. (13/06/2023 15:56)
2. Recebido novo relatório do item 1. (13/06/2023 18:14)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2105, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Em 30/05/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana (dependendo de relatório);

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui a Semana do Migrante.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1496, DE 2021

- Terminativo -

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 2-CSP (Substitutivo), com uma emenda que apresenta, pela aprovação total da Emenda nº 4 e parcial da Emenda nº 5 e pela rejeição da Emenda nº 3.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Em 06/06/2023, foram recebidas as Emendas n°s 3 e 4, de autoria do Senador Paulo Paim, e a Emenda n° 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CSP\)](#)[Emenda 1 \(CSP\)](#)[Emenda 3 \(CCJ\)](#)[Emenda 4 \(CCJ\)](#)[Emenda 5 \(CCJ\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 98, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 06/06/2023, foi recebida a Emenda n° 1, de autoria do Senador Carlos Viana (dependendo de Relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Emenda 1 \(CCJ\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 723, DE 2019****- Terminativo -**

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda n° 1-CAS (Substitutivo), com uma subemenda que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 4997, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.

Autoria: Senador Lucas Barreto

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativo no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, do imóvel utilizado como cativo no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.

.....

II -

.....

c) do imóvel utilizado como cativo nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime, caso em que o juiz expressamente o declarará na sentença.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não prevalecerá em relação ao bem de família.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I, II e III do *caput* do referido artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 125 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 125.

Parágrafo único. Caberá também o sequestro do bem imóvel utilizado como cativoiro, nos termos da alínea c do inciso II do *caput* do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 130 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 130.

.....
 III - pelo proprietário do imóvel utilizado como cativoiro, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.
” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2105, DE 2019

(nº 3.852/2004, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativoiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=230134&filename=PL-3852-2004



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 91
 - alínea c do inciso II do artigo 91
 - parágrafo 1º do artigo 93
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 125
 - artigo 130

EMENDA Nº - CCJ

(a Pl nº 2105, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.105, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, do imóvel utilizado como cativoiro no crime de sequestro, cárcere privado, extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas quando o proprietário houver concorrido para o crime.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.91.....

.....

II-.....

.....

c) do imóvel utilizado como cativoiro nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código ou no crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime, caso em que o juiz expressamente o declarará na sentença.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, busca incluir no projeto de lei, o crime de tráfico de drogas, que tem aumentado nos últimos anos. Os criminosos que de forma organizada adquirem em nome de terceiros, casa e terrenos para guardar e deposito de drogas. Para coibir tal ação, é necessária uma maior fiscalização e punições mais rígidas para que o crime organizado seja enfraquecido.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2105, de 2019 (PL nº 3852/2004), do Deputado Carlos Sampaio, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativoiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO REGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, proveniente da Câmara dos Deputados, promove as seguintes alterações na legislação penal:

- a) no art. 91 do Código Penal (CP), insere a alínea *c* no inciso II, para estabelecer a perda em favor da União do imóvel utilizado como cativoiro nos crimes previstos nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado) e 159 (extorsão mediante sequestro), quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime; e insere o § 3º, prevendo que o perdimento não prevalece em relação ao bem de família;
- b) no art. 93 do CP, altera a redação do parágrafo único, para prescrever que a reabilitação poderá atingir os efeitos da condenação previsto no art. 92, exceto no que diz respeito aos seus incisos I, II e III;
- c) no art. 125 do Código de Processo Penal (CPP), acrescenta o parágrafo único para admitir o sequestro do bem imóvel utilizado como cativoiro, nos termos da alínea *c* do inciso II do *caput* do art. 91, na forma do projeto;

- d) no art. 130 do CPP, insere o inciso III, para prever a possibilidade de o proprietário do imóvel utilizado como cativo embargar o sequestro desse bem, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda n.º 1-CCJ, de autoria do Senador Carlos Viana.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos positiva a previsão de perdimento do imóvel utilizado como cativo na prática de cárcere privado e de extorsão mediante sequestro. Observamos que o texto legal vigente apenas prevê o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CP, art. 91, inc. II, alínea *a*), redação que não alcança, obviamente, o imóvel utilizado como cativo. Então, mostra-se conveniente e oportuna a modificação legislativa promovida, neste ponto, pelo PL nº 2.105, de 2019.

No que tange à alteração promovida no art. 93 do CP, que diz respeito à reabilitação criminal, a redação proposta afigura-se contraditória, pois, numa mesma disposição, admite que a reabilitação alcance os efeitos da condenação previstos no art. 92, exceto no que diz respeito aos incisos I a III do *caput*, que compreendem a totalidade dos efeitos previstos no referido art. 92 do CP.

Convém lembrar que reabilitação criminal é um benefício jurídico criado com o intuito de restituir o condenado ao seu *status quo ante*, ou seja, para sua situação anterior à condenação, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas nela apostas. Ou seja, a reabilitação criminal diz respeito ao sigilo dos dados referentes à condenação de alguém que já cumpriu sua pena.

Uma vez concedida a reabilitação, a redação atual do parágrafo único do art. 93 do CP admite a reintegração na situação anterior no caso da inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (inc. III do art. 92), vedando, todavia a reintegração relacionada à perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (inc. I do art. 92) e à incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (inc. II do art. 92).

Não vemos razão que justifique, uma vez concedida a reabilitação, impedir que o reabilitado possa conduzir veículo automotor, ainda que tenha praticado crime doloso ao volante.

Aliás, dessa vedação não cogitava a redação original do PL nº 3.852, de 2004, proposto pelo Deputado Carlos Sampaio, que apenas alterava a redação do parágrafo único do art. 93 do CP para vedar a reintegração quanto ao perdimento do bem imóvel utilizado como cativoiro, porque o fazia mediante inserção de um art. 92-A no CP.

Todavia, nos termos da redação final daquela proposição, que se convolou no PL ora analisado, o perdimento do imóvel utilizado como cativoiro opera-se mediante inserção de alínea no inciso II do art. 92, de modo que é dispensável qualquer modificação no parágrafo único do art. 93 do CP para vedar, nesse caso, a reintegração do reabilitado à situação anterior.

Então, além de encerrar uma contradição em si mesma, a modificação proposta no parágrafo único do art. 93 do CP não é conveniente.

Passando às modificações promovidas pelo PL no CPP, consideramos apropriada a previsão de sequestro do bem imóvel utilizado como cativoiro.

O PL ressentia-se, todavia, de promover modificação no art. 126 do CPP. É que, como regra, o sequestro recai sobre o patrimônio ilícito do agente, adquirido com os proventos da atividade criminosa, razão pela qual o art. 126 do CPP prescreve que “*para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*”. Ocorre que o imóvel utilizado como cativoiro pode ter origem lícita, daí a necessidade de, no art. 126, excepcionar o sequestro desse bem.

No tocante à Emenda nº 1-CCJ, ainda que tenha a meritória intenção de enrijecer o combate à criminalidade, ampliando a perda dos imóveis utilizados na prática criminosa aos casos de tráfico de drogas, razões técnicas impedem que seja acatada por esta Relatoria.

Inicialmente, podemos observar que o legislador quis tratar do combate ao tráfico de drogas em Lei específica – Lei 11.343, de 2006, conhecida como “Lei antidrogas”.

Assim, tratar das sanções a essa prática criminosa em sede do Código Penal, como pretende a alteração proposta, não seria o mais indicado, do ponto de vista da técnica legislativa.

Além disso, é preciso ressaltar que a perda dos imóveis em favor da União justifica-se, nos casos dos crimes de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, pelo fato de que, para estes, o imóvel é essencial à conduta criminosa, o que não ocorre no tráfico de drogas.

O Direito Penal — que engloba as medidas de maior restrição aos direitos individuais — deve ser sempre positivado com grande cautela quanto às suas justificativas e quanto ao alcance das sanções impostas, as quais não podem passar da pessoa condenada e tampouco estarem descorrelacionadas com o delito cometido.

A título de exemplo, se aprovada a alteração proposta, um criminoso que fosse preso por tráfico e guardasse as drogas em sua residência, faria com que toda sua família – a qual pode não ter nenhum envolvimento com a prática delituosa – perdesse o lar em favor da União.

Desse modo, ainda que louvemos as intenções do nobre colega Carlos Viana, não poderemos acatar a alteração proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, com as seguintes emendas, e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ:

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º e assim sucessivamente:

“**Art. 5º** O art. 126 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 126.** Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens ou, no caso do parágrafo único do art. 125, de prova de ter o imóvel sido utilizado como cativeiro’ (NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2020

Institui a Semana do Migrante.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1862003&filename=PL-473-2020



[Página da matéria](#)



Institui a Semana do Migrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário nacional, a Semana do Migrante, que será comemorada, anualmente, no período de 19 a 23 de junho.

Art. 2º Durante a Semana do Migrante, o poder público promoverá, em parceria com instituições acadêmicas ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, atividades com os seguintes objetivos:

I - discutir o fenômeno migratório humanizado sob diversas perspectivas, com ênfase na participação dos migrantes na formação do Estado brasileiro;

II - promover e difundir os direitos, as liberdades, as obrigações e as garantias dos migrantes;

III - incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas, com a apresentação de alternativas de empregabilidade e integração cultural dos migrantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 656/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 473, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana do Migrante”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 473, de 2020, que *institui a Semana do Migrante*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 473, de 2020, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *institui a Semana do Migrante*.

O PL compõe-se de dois artigos normativos (arts. 1º e 2º) e a cláusula de vigência (art. 3º).

O objetivo da proposição em exame é instituir, no calendário nacional, anualmente, no período de 19 a 23 de junho, a “Semana do Migrante”, conforme prevê o seu art. 1º.

De acordo com o art. 2º, caberá ao Poder Público, em parceria com instituições acadêmicas ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, empreender diversas atividades com o objetivo de:

- a) discutir o fenômeno migratório humanizado sob diversas perspectivas, com ênfase na participação dos migrantes na formação do Estado brasileiro;
- b) promover e difundir os direitos, as liberdades, as obrigações e as garantias dos migrantes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

c) incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas, com a apresentação de alternativas de empregabilidade e integração cultural dos migrantes.

Por fim, o art. 3º do PL prevê a entrada em vigor da Lei que dele decorrer na data de sua publicação.

Ao justificar a sua proposição o autor observa que:

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), principal organização intergovernamental destinada a cuidar da transferência organizada de migrantes entre outras atividades relacionadas à questão, em 1990, a população de migrantes internacionais no mundo era estimada em 153 milhões de pessoas. Decorridos dezenove anos, esse número quase duplicou, alcançando a cifra de 271,6 milhões (em 2019). Entretanto o que mais impressiona nesses números não é o montante total, mas os 68,5 milhões de indivíduos que foram forçados a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada. A migração internacional é uma realidade que desafia os Estados soberanos e a comunidade internacional e que pede soluções urgentes e coordenadas.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado, exclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que, em apreciação conclusiva, emitiu *parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart*.

O presente PL deverá prosseguir para o exame, em decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 473, de 2020, e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

também quanto ao mérito, por se tratar de matéria que envolve imigração, conforme prevê a linha “e” do inciso II do mencionado artigo.

O projeto vai ao encontro dos princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, de que trata o art. 4º da Constituição Federal (CF), em especial, a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político.

A presente matéria inclui-se entre as competências legislativas privativas da União por se tratar imigração e entrada de estrangeiros no País, conforme prevê o art. 22, inciso XV, da CF, cabendo, assim, ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, *ex vi* do art. 48, *caput*, CF.

Ademais, a proposição não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF.

O PL também está em consonância com os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira informados no art. 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que *institui a Lei de Migração*.

Conclui-se, assim, não haver conflito do PL com disposições constitucionais, legais e regimentais, atendendo, dessarte, aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, comungamos com a opinião do autor de *que a proposição está em perfeita consonância com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em particular os definidos nos incisos XII e XIII do art. 3º da Lei de Migração, que, respectivamente, preveem a ‘promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante’ e o ‘diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante’*.

Não fazemos objeção quanto à técnica legislativa e à redação da proposição, exceto no que se refere à necessidade de mencionar, expressamente, o refugiado que é forçado a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada, distinguindo-se do migrante, em geral, que deixa o seu País de origem voluntariamente, em busca de melhores condições de vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com o objetivo de aperfeiçoar e suprir a omissão que constatamos na redação do PL, haja vista ter sido uma preocupação do autor do projeto, exposta em sua justificativa, ao informar sobre *os 68,5 milhões de indivíduos que foram forçados a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada*, oferecemos emendas para que o refugiado seja expressamente mencionado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 473, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se a seguinte expressão “e do Refugiado” em seguida à expressão “Semana do Migrante” contida na ementa, no art. 1º e no *caput* do art. 2º do PL nº 473, de 2020.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se a seguinte expressão “e dos refugiados” em seguida à expressão “dos migrantes” contida nos incisos I, II e III do art. 2º do PL nº 473, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1496, DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado por:

I - crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II - crime contra a vida;

III - estupro;

IV - crime contra a liberdade sexual;

V - crime sexual contra vulnerável;

VI - roubo:

a) com restrição de liberdade da vítima;

b) com emprego de arma de fogo;

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

VII - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;

VIII - extorsão mediante sequestro;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

X - crime de genocídio;



SF/21257.89770-39



XI - crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;

XII - crime de comércio ilegal de armas de fogo;

XIII - crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;

XIV - crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

.....
.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizada a prática de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente para realização de teste de confirmação.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por servidor público, devidamente capacitado para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 19/04/2021, o Congresso rejeitou o veto 56/2019, aposto ao PL nº 6.341, de 2019, que "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal". Entre os dispositivos cujo veto foi rejeitado, encontra-se a nova redação dada ao art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da coleta obrigatória de amostra de DNA de condenados por crimes graves.

Ocorre que a nova redação do artigo gera um conjunto de problemas que, ao debilitar um dos instrumentos mais eficazes na elucidação de crimes graves – o perfil genético - podem prejudicar seriamente o combate à violência em nosso país.

A supressão da **menção dos crimes hediondos** permite que condenados por crimes considerados de alto potencial ofensivo, como extorsão mediante sequestro, a tortura e o genocídio, não sejam submetidos à identificação através do perfil genético. Para resolver essa lacuna, optamos





por explicitar o rol de crimes que justificam a coleta obrigatória da amostra genética.

Concordamos com o disposto no § 5º em relação à proibição do uso da amostra para a prática de fenotipagem genética. Mas consideramos fundamental manter a possibilidade do uso para fins de busca familiar. Afinal, essa ferramenta, vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

O § 6º, por sua vez, prevê o descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético. O problema é que a medida fere o direito constitucional à ampla defesa. Não será possível a realização de contraprova no caso de match ou de questionamentos judiciais em que seja contestada a origem da amostra ou a possibilidade de sua troca.

Por fim, o § 7º restringe a coleta da amostra ao Perito Oficial. É importante observar que a realização da coleta não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios têm condições de realiza-la, desde que devidamente capacitados. Exigir a presença de perito é desnecessário e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados. Além do mais, pode causar insegurança jurídica nos casos em que amostras foram coletadas por outros servidores públicos, mesmo que devidamente capacitados.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que estamos representando um interesse legítimo da população brasileira. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/21257.89770-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- artigo 9º-



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Sergio Moro

02 de maio de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **SÉRGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações que relatamos a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Nos moldes do texto vigente, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

As demais modificações promovidas pelo PL operam-se nos §§ 5º a 7º do art. 9º-A da LEP.

No § 5º, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, o PL estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, o PL prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora, Senadora Leila Barros, defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético.

Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova.

Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, até o momento.

Após ser analisada pela Comissão de Segurança Pública, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Embora os exames de DNA sejam amplamente utilizados em processos judiciais de investigação de paternidade, bem como para a identificação de restos mortais e de vítimas de desastres, sua utilização para fins criminais ainda carece de um aprofundamento na legislação, para que todas as vantagens dessa tecnologia possam ser utilizadas em prol da segurança dos brasileiros.

A genética forense revolucionou a investigação criminal em todo o mundo, permitindo a detecção de criminosos seriais, a correta identificação da autoria de inúmeros crimes e, não raro, permitindo a exoneração de inocentes injustamente acusados. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já consolidada, com rigor científico, de extrema valia para auxiliar a polícia em suas investigações, para auxiliar a acusação de culpados e para a defesa de inocentes.

Enquanto nos países mais desenvolvidos essa tecnologia seja rotina desde os anos 1990 – e dezenas de milhões de pessoas já tenham sido identificadas geneticamente, com a sua utilização –, no Brasil apenas em 2012 a legislação foi alterada para permitir a identificação genética de investigados e condenados. Mesmo com a alteração legislativa de 2012, no início de 2019 havia menos de 7 mil condenados e menos de 500 investigados cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Entretanto, a despeito de ainda estar amparada em uma legislação frágil, a utilização do perfil genético como ferramenta de investigação tem produzido resultados concretos.

Nesse contexto, por meio do projeto de Fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, intensificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir de 2019, foi possível chegar ao final de 2022 com mais de 132 mil condenados e mais de 1.200 investigados cadastrados, auxiliando mais de 4.500 investigações criminais.

Entre as investigações que se valeram da tecnologia destacamos:

- identificação do assassino de uma criança de 9 anos, encontrada morta em 2008 na rodoferroviária de Curitiba;

- identificação do assassino de uma menina de apenas 7 anos, morta em sua escola, em 2015, em Petrolina;
- identificação do maior estuprador em série de Goiás, no âmbito da Operação Impius;
- identificação de Anderson Struziatto, acusado de participar do “mega assalto” à empresa Prosegur, na Baixada Santista, em 2016. O material genético encontrado no tênis do acusado confirmou a existência do mesmo material genético em itens utilizados em 5 crimes diferentes, entre eles o roubo de um carro forte na Rodovia Tamoios e outro em um aeroporto de Santa Catarina. Struziatto foi condenado a 146 anos e sete meses de prisão.

Ademais, o uso do banco de perfil genético também permite a garantia de justiça a pessoas inocentes acusadas de crimes. Tendo em vista essa tecnologia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inocência de Israel de Oliveira Pacheco, acusado por crime sexual 10 anos antes e condenado com base em um reconhecimento pessoal falho.

Esses avanços, todavia, são tímidos, pois a legislação vigente é absolutamente restritiva e dissonante da prática internacional. Enquanto nos países desenvolvidos a identificação genética é uma regra, um procedimento de rotina, no Brasil ela apenas é realizada após a condenação por crime muito grave, o que dificulta seu uso e impede que todos os seus benefícios possam ser alcançados.

A título ilustrativo, os bancos de dados genéticos dos Estados Unidos têm registros de 15,6 milhões de condenados; 4,8 milhões de presos, além de 1,2 milhões de outros vestígios. Esse banco de dados já foi utilizado para auxiliar mais de 622 mil investigações¹. No Reino Unido, por sua vez, o banco de dados contém registros de 5,8 milhões de indivíduos e de 665 mil de vestígios².

¹ <https://le.fbi.gov/science-and-lab-resources/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>

² <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics> e <https://www.gov.uk/government/publications/forensic-information-databases-annual-report-2020-to-2021>

Infelizmente, no Brasil, mesmo com avanços havidos na aceleração das identificações de perfis genéticos desde 2019, os números de registros ainda são modestos em comparação com outros países. É necessário, portanto, a atualização dos dispositivos que disciplinam o uso da identificação criminal genética.

Então, embora louvável a iniciativa da autora do PL, cremos que é possível avançar ainda mais no sentido de ampliar as hipóteses de utilização dessa tecnologia.

Propomos, então, uma emenda substitutiva que estabelece a obrigatoriedade de extração do perfil genético de todos os que forem condenados por crime doloso, independentemente da sua natureza.

Pugnamos ainda pela identificação do perfil genético de investigado quando houver o indiciamento, a prisão em flagrante ou a prisão cautelar por: (i) crime praticado com grave violência contra a pessoa; (ii) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; (iii) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para esses criminosos, entendemos que a identificação do perfil genético, ainda na fase de indiciamento ou de prisão processual, é imperativa, pois poderá contribuir para elucidar os crimes investigados, além de outros porventura cometidos pelo indiciado ou preso, tendo em vista que essa espécie de crimes não raramente se revestem de caráter serial.

Por último, acrescentamos, ainda no que tange à identificação do perfil genético do investigado, a obrigatoriedade de sua realização, quando houver o indiciamento ou a prisão processual pelo crime de organização criminosa, que dispõem ou se utiliza de armas de fogo.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 2 -CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A.** O condenado por crime doloso será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....

§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VII – houver prisão em flagrante, o investigado for indiciado ou submetido à prisão cautelar, em todos os casos por:

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1496/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APRESENTADA A EMENDA Nº 1, DE AUTORIA DA SENADORA LEILA BARROS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 2- CSP (SUBSTITUTIVA), REJEITANDO A EMENDA Nº 1.

02 de maio de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Emenda nº - CSP

(ao PL 1496, de 2021)

Dê-se ao art. 9-A da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, nos termos do art. 1º do PL 1496/2021 a seguinte redação:

Art. 1º.

“Art. 9º-.....

.....

VI -

.....

d) com emprego de arma branca.

.....

XV – crime contra a segurança do Estado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No dia 22/04/2021, após a rejeição do Veto nº 56/2019, aposto ao PL nº 6.341, de 2019, que "aperfeiçoa a legislação penal e processual penal", apresentei o PL nº 1496, de 2021, com objetivo de disciplinar a coleta de DNA no país.

O referido Projeto de Lei explicita de forma taxativa o rol de crimes que justificam a coleta obrigatória da amostra genética.

A presente Emenda busca acrescentar dois novos tipos penais na lista de crimes passíveis da coleta de DNA: roubo com emprego de arma branca e o crime contra a segurança do Estado.

Peço aos meus pares o apoio para aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** Revoga-se o § 8º do art. 9º-A e o inciso VIII do art. 50, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, por meio da inclusão de um novo artigo ao Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, tem por objetivo evitar danos ao ordenamento jurídico brasileiro e possíveis contrariedades ao interesse público, por possivelmente ferir o princípio da não-incriminação celebrado no Decreto nº 592, de 1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e resguardado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIII. Essa disposição constitucional garante ao indivíduo o direito de não produzir provas contra si mesmo, ou seja, o direito de permanecer em silêncio durante o processo penal, evitando qualquer forma de autoincriminação. O princípio da não-incriminação visa proteger o acusado de ser obrigado a fornecer informações ou depoimentos que possam prejudicá-lo, reforçando o princípio da presunção de inocência e garantindo um julgamento justo.

A obrigação de fornecer material genético pode configurar forma de produção de prova contra si mesmo e, por isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a coleta desse material deve ser feita mediante autorização judicial ou consentimento da pessoa envolvida. Considerando que o perfil genético de uma pessoa condenada poderá ser coletado para fins de identificação criminal e poderá posteriormente ser comparado com vestígios criminais de outros processos de investigação, pode-se estar produzindo prova ex-ante contra si mesmo e ainda terminar por ferir o princípio da proporcionalidade já em sua segunda etapa, o exame da necessidade da medida, visto que a identificação civil prevista constitucionalmente é suficiente para os fins desejados, sem onerar demasiadamente outras garantias fundamentais.

Reconhecendo que o aspecto quantitativo da coleta de perfis genéticos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

condenados não é o problema central do tema de uso de pareamento perfis genéticos como técnica de investigação, entende-se que, para fins de reequilibrar o alcance da Lei e de suas restrições, a redação não deveria impor punições aos envolvidos que se recusarem a fornecer seu material biológico, o que demanda modificar a redação do dispositivo em questão.

Sendo assim, com vistas à garantir que o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021 atinja o fim a que se propõe, rogo aos presentes pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021:

“**Art. 1º** O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 9º-A** O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....
§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, nos termos do regulamento, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....
§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.

§10º Nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados em até 30 dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

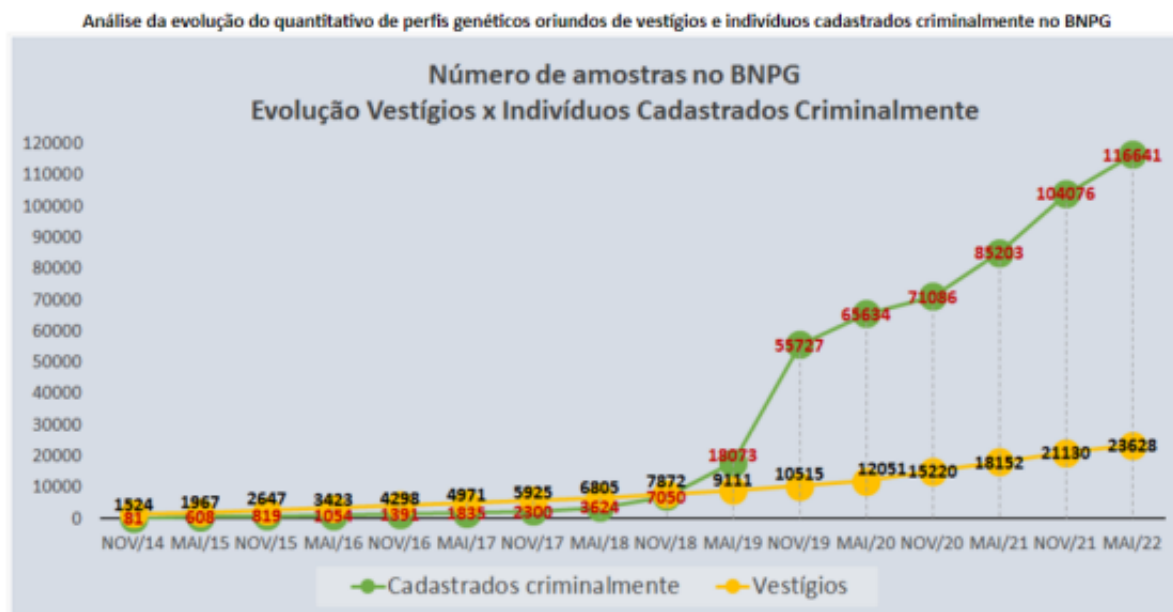
A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto, visando a exequibilidade do projeto de lei em questão. Inicialmente, destacamos que a emenda objetiva endereçar uma questão crucial para a investigação e, conseqüentemente, à elucidação de crimes: o processamento de vestígios. Isso porque somente o processamento deste tipo de perfil genético implicará numa enorme massa de dados, sem que haja perfil de vestígios para comparar, tendo em vista que **não basta haver um banco de dados de perfis genéticos de condenados, sem que haja o perfil genético de vestígios de crime para a realização do confronto a fim de encontrar a compatibilidade.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Atualmente o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) conta com **114 mil perfis genéticos de condenados cadastrados**, atendendo a legislação vigente. Todavia, conta **apenas com 23 mil perfis de vestígios de crime**.

O quadro abaixo mostra a **disparidade na evolução da coleta de perfis**



genéticos de condenados em contraposição aos perfis genéticos de vestígios de crime, gerando uma diferença que finda por prejudicar a elucidação dos crimes, ante a inexistência de provas obtidas a partir dos vestígios deixados no local do crime.

Como dito anteriormente, o "passivo" existente de amostras de **Vestígios de Crimes** coletadas e não processadas, até maio de 2022, era da ordem de mais de 150 mil vestígios e até final de 2022, 184 mil, que se fossem periciadas auxiliariam sobremaneira na resolução desses crimes. Outrossim, as investigações têm melhores resultados a partir do match obtido na comparação de vestígios entre si, do que entre perfil genético de vestígio e de condenado.

Até o dia 28 de maio de 2022, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) apresentou ao poder público **5.342 compatibilidades confirmadas**, sendo **4.059 entre vestígios (75,9%)** e **apenas 1.283 entre vestígio e indivíduo (24,1%)** cadastrado criminalmente, e auxiliou 4.083 investigações. Tal fato ocorreu mesmo sendo o quantitativo de perfis de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vestígios bem inferior ao de condenados.

A eficácia da utilização de perfis genéticos será amplificada se houver o processamento do "passivo" de vestígios de crimes, para os quais ainda não foi emitido o laudo pericial de identificação de perfil genético. Sendo assim, a sugestão é no sentido que o Projeto de Lei contemple o processamento do "passivo" e, a partir de então, passe a processar igualmente o perfil genético dos condenados e dos vestígios coletados nos locais de crime.

Nessa toada, a inclusão de um novo parágrafo ao art. 9º-A, a ver, o §10º, visa não só garantir o processamento de vestígios, como também se coloca em compasso com o Código de Processo Penal, que confere prioridade à realização do exame de corpo de delito em casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Além disso, a alteração constante no § 6º visa endereçar uma lacuna deixada pela redação original do referido projeto de lei, uma vez que **não está explícito se a nova perícia está relacionada ao mesmo inquérito que determinou a primeira coleta ou a requerimento de uma nova investigação. Também não está explícito a duração da guarda de parte do material coletado.** Não há clareza se o limite de guarda do Estado de material genético se finda com o trânsito em julgado.

A falta de clareza dos limites de uso do perfil genético, e a manutenção de informações genéticas em banco de dados em longo prazo, **podem colocar em risco princípios do direito à privacidade e da inviolabilidade da intimidade.** Cabe salientar que o Genoma Humano é considerado patrimônio da humanidade, desde 2004, pelo alto potencial informativo contido em dados genéticos.

Também cabe lembrar que a prática é questionada no Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário (RE n. 973837) e está pendente de julgamento, de tal forma que a produção legislativa deve atentar-se à falta de economicidade e efetividade de uma norma que pode tornar-se inócua.

Um bom regulamento em torno da proteção de dados genéticos traz a **oportunidade de detalhar o conjunto de atores responsáveis pelo processo de tratamento de dados nas fases posteriores à coleta e garantir a privacidade de dados durante todo o ciclo de tratamento das informações genéticas, além de evitar o uso de perfil genético para o ferimento de direitos fundamentais da pessoa presa.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a presente emenda revoga a alteração ao § 5º previsto no texto original, conservando a redação já vigente na Lei de Execução Penal. **Objetiva-se, portanto, evitar danos ao ordenamento jurídico brasileiro e possíveis contrariedades ao interesse público, guardadas na ambiguidade do termo “busca familiar”.** Via de regra, os sentidos mais comuns de uso deste termo são os que designam: 1) a técnica de investigação que envolve a comparação de perfis genéticos de indivíduos não identificados com perfis genéticos de parentes conhecidos, com o objetivo de identificar um suspeito por meio de similaridades genéticas; 2) a técnica de comparação do perfil genético de um suspeito de estupro com o material genético do feto legalmente abortado ou do neonato.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, vedou expressamente a prática da busca familiar no contexto da identificação do perfil genético, pois essa técnica poderia violar direitos fundamentais, como o direito à intimidade e o direito à não autoincriminação. Considerado o histórico da legislação, que prevê a vedação expressamente, embora seja possível interpretar que a busca familiar ainda é vedada, uma vez que o parágrafo em si é assertivo em suas restrições, retirar a vedação expressa pode abalar entendimentos anteriores.

Em verdade, a primeira preocupação reside na possível fragilidade aberta no princípio fundamental da presunção de inocência. **Ao coletar informações genéticas de pessoas não suspeitas, pode-se criar uma presunção injustificada de culpa ou suspeição em relação a essas pessoas, sem qualquer evidência concreta que as vincule a um crime. Isso viola o princípio fundamental de tratamento justo e igualitário perante a lei, além de prejudicar a reputação e a dignidade desses indivíduos, que são presumidos inocentes.** Portanto, é necessário garantir que a coleta de informações genéticas seja devidamente fundamentada em suspeitas legítimas e em conformidade com os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Vale salientar que, **em face da desigualdade de coleta de perfis genéticos de pessoas condenadas comparado ao baixo processamento de perfis genéticos provenientes de vestígios criminais, pode-se inferir que a busca familiar será realizada a partir, majoritariamente, do perfil de pessoas condenadas.** O tipo de banco de dados resultante por vezes pode refletir desigualdades e discriminações estruturais da sociedade, como a discriminação racial. Não só no Brasil, como na Inglaterra (desde 2010) foi identificada a preponderância de registro de pessoas negras neste tipo de banco de dados. Isto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

porque jovens negros são, em média, alvo mais frequente de detenções do que os brancos.

No Brasil, a seletividade do sistema de justiça criminal é fenômeno conhecido pelo sistema de justiça brasileiro e de outros países, de forma que é inegável a sobrerrepresentação de pessoas negras e pobres no sistema prisional brasileiro. **A coleta, manutenção e a posterior busca familiar podem agravar a seletividade, enviesando o banco de dados, estigmatizando e criminalizando de forma desproporcional certos grupos sociais, inclusive, pelo foco inevitável na produção de reincidência e a supervigilância em familiares de pessoas presas.** Em geral, é difícil reunir um conjunto de regras vigentes que garanta inequivocamente o direito à privacidade das famílias de pessoas condenadas, nos casos em tela.

Ao observar o segundo referencial atrelado a essa técnica de investigação (comparação com perfil genético de feto ou neonato), existe a preocupação de que toda prova produzida por meio da coleta de perfil genético acabe por se tornar preponderante às demais provas produzidas no processo, mesmo que tenhamos como premissa a análise criteriosa e imparcial de todas as provas em dado processo. Com efeito, ainda há de se considerar a forma como as provas são apresentadas e contestadas pelas partes, além do livre convencimento motivado do juiz.

Neste caso, a prova de perfil genético com sua imponência pode se sobrepor, por exemplo, ao depoimento da vítima de estupro, da mesma forma que a impossibilidade de se produzir tal prova pode desestimular a vítima a seguir no processo. Importa pensar na impossibilidade de se produzir tal prova, porque, no Brasil, menos de 0,1% dos procedimentos abortivos são feitos legalmente.

De acordo com o DataSUS, em 2021, 167 mil mulheres foram submetidas à internação para tratamento pós-abortamento, no Brasil. Desse contingente, apenas 1.600 mulheres (menos de 1%) passaram por interrupção legal da gravidez. Já de acordo com dados do Ipea, em 2014, apenas 19,3% das mulheres vítimas de estupro resultante em gravidez recorreram aos procedimentos legais de aborto, ressaltando que essa proporção cai para 5,0% entre adolescentes e 5,6% entre crianças. O Ministério da Saúde estima que cerca de 1,4 milhão de mulheres abortam no Brasil todos os anos, embora, novamente, apenas 1.600 desses abortos, em média, sejam realizados de forma legal. Isto significa dizer que, na realidade brasileira, mulheres brasileiras além de não serem capazes de produzir prova mediante perfil genético, ao não fazê-

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

lo, expõem condição de clandestinidade condicionada por vulnerabilidade social, novamente, desestimulando o engajamento no processo criminal desde o princípio.

Deste das consideráveis inseguranças que podem despertar da retirada de redação que veda expressamente a prática de busca familiar, mostra-se necessário suprimir as mudanças neste parágrafo, conservando o texto como está disposto na Lei vigente.

Sendo assim, com vistas à garantir que o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021 atinja o fim a que se propõe, rogo aos presentes pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM**PT/RS**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL 1496, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do substitutivo ao PL 1496, de 2021, aprovado na CSP a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VII – houver **recebimento da denúncia pelo juiz por:**

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

.....” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PL nº 1496/21 aprovado na Comissão de Segurança Pública possibilita a coleta de DNA em algumas situações específicas, nos casos de determinados crimes de elevada gravidade, envolvendo indivíduos ainda não condenados.

Concordamos com a ideia de estender a coleta do DNA nestes casos, porém, entendemos essencial a participação de algum juiz no processo, exigindo para tanto, pelo menos, o recebimento da denúncia pelo juízo.

Ante o exposto solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Na redação vigente, dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico

internacional de arma de fogo, acessório ou munição; e n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

A proposta objetiva, ainda, modificar alguns parágrafos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

No § 5º, passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético. Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova. Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

O texto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública, com emenda substitutiva de minha autoria. Perante a CCJ, foram apresentadas as emendas nºs 3 e 4, ambas de autoria do Senador Paulo Paim, e a emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

II – ANÁLISE

Não há qualquer contrariedade à Constituição Federal no projeto de lei no formato do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública.

Cabe à União Federal, privativamente, legislar sobre Direito Penal e Processual Penal (art. 22, I, da Constituição Federal). O Direito Penitenciário é, por sua vez, matéria de competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, *ex vi* do art. 24, I e § 1º da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O projeto de lei em análise vem em boa hora para ampliar e fortalecer o Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil. Em vigor há onze anos, foi criado por meio da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, e tem se mostrado como instrumento poderoso para investigação de crimes graves.

A genética forense revolucionou a investigação criminal em todo o mundo, permitindo a detecção de criminosos seriais, a correta identificação da autoria de inúmeros crimes e, não raro, permitindo a exoneração de inocentes injustamente acusados. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já consolidada, com rigor científico, de extrema valia para auxiliar a polícia em suas investigações, para auxiliar a acusação de culpados e para a defesa de inocentes.

Embora os exames de DNA sejam amplamente utilizados em processos judiciais de investigação de paternidade, bem como para a identificação de restos mortais e de vítimas de desastres, sua utilização para fins criminais ainda carece de melhoria na legislação, para que todas as vantagens dessa tecnologia possam ser utilizadas em prol da segurança dos brasileiros.

Não há, ao contrário do que pensam alguns, qualquer contrariedade entre a extração do perfil genético e o direito ao silêncio ou a não autoincriminação. A extração do perfil genético assemelha-se à coleta da impressão digital de um condenado ou um investigado, não tendo qualquer semelhança com a obtenção de uma confissão por coação física ou moral.

Nessa linha de pensamento, Suxberger¹ entende que o banco de perfil genético na verdade é um “repositório de impressões digitais do DNA ou fotografias genéticas de indivíduos e serve para identificá-los ou individualizá-los. Possui enorme valor forense, pois, a partir das sequências de DNA armazenadas, é possível afirmar com probabilidade extremamente alta que uma amostra biológica (sangue, raiz capilar, sêmen, osso, dente, saliva, suor, pele, urina, etc) se originou de determinada pessoa”.

Enquanto nos países mais desenvolvidos a utilização dessa tecnologia já ocorre desde a década de 1990 – e milhões de pessoas foram identificadas geneticamente –, no Brasil apenas em 2012 a legislação foi alterada para permitir a identificação genética de investigados e condenados. Mesmo com a alteração legislativa de 2012, no início de 2019 havia menos de 7 mil condenados e menos de 500 investigados cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Nesse contexto, por meio do projeto de Fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, intensificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir de 2019, foi possível chegar ao final de 2022 com mais de 132 mil condenados e mais de 1.200 investigados cadastrados, auxiliando mais de 4.500 investigações criminais.

Entre as investigações que se valeram da tecnologia destacamos:

- identificação do assassino de uma criança de 9 anos, encontrada morta em 2008 na rodoferroviária de Curitiba;
- identificação do assassino de uma menina de apenas 7 anos, morta em sua escola, em 2015, em Petrolina;
- identificação do maior estuprador em série de Goiás, no âmbito da Operação Impius;
- identificação de Anderson Struziatto, acusado de participar do “mega assalto” à empresa Prosegur, na Baixada Santista, em 2016. O material genético encontrado no tênis do acusado confirmou a existência do mesmo material genético em itens utilizados em 5 crimes diferentes, entre eles o roubo de um carro forte na Rodovia Tamoios e outro em um aeroporto de

¹ Suxberger, A. H. G., & Furtado, V. T. M. M. (2018). Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 4(2), 809–842. Em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.122>

Santa Catarina. Stuziatto foi condenado a 146 anos e sete meses de prisão.

Dentre estes, o caso Rachel Genofre é o que chama mais atenção. Em 2008, a menina, de nove anos, desapareceu quando retornava para sua casa após deixar a escola pública. Dias depois, seu corpo foi encontrado em uma mala na Rodoferroviária de Curitiba. O crime atroz scandalizou e mobilizou Curitiba. Inúmeras diligências foram feitas para elucidar o crime, mas não houve sucesso. Cerca de 250 suspeitos tiveram seu perfil genético extraído e comparado com o perfil extraído de material encontrado no corpo da menina. Não houve qualquer correspondência. Somente em 2019, o crime foi solucionado, quando, por conta da política de revitalização do Banco Nacional de perfis genéticos, foi colhido o perfil genético de um preso em Sorocaba/SP. O material foi inserido no Banco de DNA e houve correspondência. Um assassino de criança foi, por conta desta prova, finalmente identificado, sendo, em seguida, condenado a mais 30 anos de prisão. Onze anos após a atrocidade, uma família pôde, graças ao Banco de DNA, receber pelo menos a satisfação da verdade sobre o ocorrido e da Justiça sendo aplicada.

Ademais, o uso do banco de perfil genético também permite a garantia de justiça a pessoas inocentes acusadas de crimes. Tendo em vista essa tecnologia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inocência de Israel de Oliveira Pacheco, acusado por crime sexual 10 anos antes e condenado com base em um reconhecimento pessoal falho.

Contudo, os avanços ainda são tímidos, pois a legislação vigente é absolutamente restritiva e dissonante da prática internacional. Enquanto nos países desenvolvidos a identificação genética é uma regra, um procedimento de rotina para investigações criminais, no Brasil ela apenas é realizada após a condenação por crime muito grave, ou seja, com uma excepcionalidade excessiva e em tempo tardio do processo que dificulta seu uso e impede que todos os seus benefícios possam ser alcançados.

A título comparativo, o banco de DNA dos Estados Unidos dispõe de cerca de 21,6 milhões de perfis genéticos cadastrados, equivalente a pouco mais de 6% de sua população. No Reino Unido, por sua vez, o banco de dados contém registros de 7,3 milhões de indivíduos, perfazendo quase 10% da população. Muito aquém das referências internacionais, o Brasil conta atualmente com um banco de cerca de 186 mil perfis, equivalente a apenas 0,06% da nossa população. Esses dados constam do relatório *O Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*, elaborado pelo perito criminal federal Ronaldo Carneiro,

administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos, e apresentado durante a audiência pública na Comissão de Segurança.

Infelizmente, no Brasil, mesmo com avanços havidos na aceleração das identificações de perfis genéticos desde 2019, os números são realmente muito modestos em comparação com outros países. Uma das consequências práticas disso é que enquanto no Reino Unido se atinge uma taxa de coincidência de 66%, no Brasil o número é de apenas 23%. A ampliação da Rede Integrada tornará cada vez maior a possibilidade de se observar uma coincidência ao se ingressar um perfil genético nos bancos, solucionando investigações criminais logo em seu início.

No Direito Comparado, países que constituem o berço histórico do direito ao silêncio não têm a coleta do perfil genético como incompatível com o direito ao silêncio ou à não autoincriminação.

Relativamente ao Direito norte-americano, a Suprema Corte norte-americana decidiu a questão no caso *Maryland v. King*, 569 U.S. 435 (2013). Jay King foi preso cautelarmente por ameaçar outras pessoas com uma arma e, quando da prisão, teve o perfil genético colhido. Inserido no banco de dados de DNA do Estado de Maryland, houve correspondência com o perfil genético de material colhido em um caso não resolvido de estupro, o que apontou o envolvimento dele neste crime prévio, levando-o à condenação. Na decisão, a Suprema Corte norte-americana equiparou a extração do perfil genético com a utilização de um *swab* (cotonete) na mucosa com a rotineira identificação datiloscópica e não vislumbrou qualquer violação a direitos constitucionais do investigado, como se observa do seguinte trecho:

“...Tendo presente essas considerações, a Suprema Corte concluiu que a identificação por DNA de alguém preso cautelarmente constitui uma busca razoável que pode ser considerada parte de um procedimento rotineiro de identificação. Quando policiais fazem uma prisão amparada por causa provável por um crime grave e trazem o suspeito para a delegacia para ser detido em custódia, extrair e analisar um cotonete com o DNA do preso, é como colher a impressão digital e a fotografia, um procedimento legítimo de identificação que é razoável sobre a Quarta Emenda.”

Ainda segundo a Corte norte-americana, “o teste de DNA envolve intrusão mínima que pode melhorar de maneira significativa tanto o sistema de Justiça criminal como as práticas policiais de investigação; ele é

rápido e indolor e não precisa de nenhuma intrusão para além da superfície da pele”.

Cabe reforçar, ainda, que a extração do perfil genético não viola a presunção de inocência. Veja-se que, como regra, na proposta apresentada, o perfil genético só é extraído após a condenação criminal, não havendo mais nessa fase que se falar em presunção de inocência.

Apenas a título de excepcionalidade, para crimes praticados com grave violência, inclusive pedofilia e crimes sexuais, concordamos com a extração do perfil genético em momento anterior à condenação, em que se mostra relevante a inserção antecipada do perfil genético do investigado no banco nacional, não só em virtude da gravidade em concreto desses crimes, mas também por não raramente envolverem criminosos seriais. Veja-se, como exemplo, o caso de um criminoso que, entre os anos de 2012 e 2015 estuprou mais de 50 mulheres nos estados do Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Goiás. Somente após a inserção do perfil genético dele no banco de dados é que foi possível o cruzamento de dados e a constatação da compatibilidade entre as amostras, contribuindo sobremaneira para a solução dos crimes já praticados e evitando que novas vítimas fossem feitas.

Também não há contrariedade ao princípio estabelecido no inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”, já que, cumulativamente: *a)* a própria norma constitucional permite que a lei estabeleça hipóteses de identificação criminal mesmo ao civilmente identificado, sendo este o caso; *b)* a regulação proposta permite, antes da condenação, a extração do perfil genético a título de absoluta excepcionalidade, apenas para crimes graves e que usualmente revestem-se de caráter serial.

Deixemos claro o que tratamos, de criar um instrumento poderoso para a investigação e solução de crimes graves. Do parecer proferido pela Procuradoria Geral da República, em 2017, no Recurso Extraordinário 973.837 em julgamento no Supremo Tribunal Federal, extrai-se o seguinte trecho:

“Por outro lado, estudos já evidenciaram a eficiência dos bancos de perfis genéticos. Nos Estados Unidos, a taxa de coincidência é próxima a 50%, na Holanda remonta a 54% e no Reino Unido é superior a 63%. Isto é, em cada 100 casos em que se confrontam dados coletados do corpo de delito

e aqueles constantes do banco de dados, 63 são prontamente identificados (e-STF fl. 219/220). Tal sistemática é sobretudo relevante em casos em que não há sequer um suspeito, permitindo a solução de crimes que, até então, compunham a cifra negra da criminalidade. No Brasil, apesar de ainda pequeno o volume de dados coletados, já se começaram a coletar os frutos da experiência. Até o dia 28 de maio de 2017, a Rede Integrada dos Bancos de Perfis Genéticos apresentou ao poder público 279 coincidências confirmadas, auxiliando 372 investigações.

(...)

Estudos mencionados nas informações do Instituto Nacional de Criminalística apontaram, ainda, que o incremento de 10% na alimentação dos bancos de DNA levou à redução de 5,2% da taxa de homicídios e 5,5% da taxa de estupros, além de ressaltar, para além da eficiência do instrumento na apuração e repressão de crimes, o caráter inibitório que a existência do banco de dados acarreta, prevenindo seus cometimentos (e-STF fl. 220).”

Em 2023, com um banco de DNA ainda modesto, já foram mais de 4.500 investigações criminais auxiliadas por este instrumento no Brasil. Ampliando-se o banco, como propõe o projeto, muitos crimes graves passarão a ser solucionados com rapidez no país, levando à elucidação de diversos crimes que, invariavelmente, careceriam de desfecho na justiça.

Em decorrência dos argumentos expostos, mostra-se necessária a eficaz atualização dos dispositivos que disciplinam o uso da identificação criminal genética, com vistas a garantir a ampliação do banco de perfis na rede integrada já existente, em consonância com a prática de outros países.

Outrossim, com a possibilidade de utilização do perfil para a busca familiar, estupradores poderão ser identificados a partir da análise de fetos, bebês ou materiais placentários frutos de estupro. A possibilidade de guarda de material para nova perícia reforça o direito constitucional à ampla defesa. No mesmo sentido, a possibilidade de coleta da amostra biológica por agente público treinado, e não necessariamente perito oficial, amplia a capacidade de coleta de material genético sem perda de qualidade.

No que concerne às emendas nºs 3 e 4 apresentadas perante esta

Comissão, ambas de autoria do Senador Paulo Paim, entendo pelo acatamento da de nº 4 que prevê, como uma das medidas, que apenas os condenados à pena de reclusão em regime inicial fechado serão submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. Adicionalmente, inclui §10 ao art. 9º-A da LEP para disciplinar que, nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados em até 30 dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.

Quanto à emenda nº 3, entendemos que o teor da medida vai de encontro ao espírito que norteou a propositura do presente PL, que visa avançar na busca do fortalecimento e da expansão do banco de perfis genéticos no Brasil. Acolher a emenda representaria retrocesso em relação ao texto legal já vigente e dificultaria ou mesmo impossibilitaria a coleta do perfil genético da população carcerária, ou seja, dos já condenados. Por essa razão votamos pela rejeição da mesma.

Por fim, como medida de aperfeiçoamento do relatório já aprovado na CSP, e em atendimento às manifestações de diversos parlamentares durante a discussão da matéria e no âmbito da audiência pública realizada, proponho alteração do inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.037, de 2009, incluído por meio do substitutivo aprovado na CSP, para prever que as situações que fundamentam a coleta de material de maneira excepcional somente se darão quando houver prisão em flagrante ou quando houver o recebimento da denúncia pelo juiz. Colher antecipadamente, para crimes graves, sem aguardar a condenação, é de extrema importância, como é ilustrado pelo relato dos casos acima, inclusive no precedente já citado da Suprema Corte norte-americana, quando a coleta do perfil de alguém preso por assalto a mão armada permitiu esclarecer a autoria de um crime de estupro que permanecia sem solução. Neste quesito, faço constar que a meritória emenda nº 5, proposta pelo Senador Jorge Kajuru, já se encontra contemplada no teor da referida alteração que proponho abaixo, razão pela qual a acolhemos de forma parcial.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública, pela aprovação total da Emenda nº 4-CCJ e parcial da Emenda nº 5-CCJ, pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ, e pela apresentação

da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, nos termos do art. 2º da Emenda nº 2-CSP (SUBSTITUTIVO), a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII – houver prisão em flagrante ou recebimento da denúncia pelo juiz por:

..... (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 98, DE 2015

Altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 147.....

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor, incluindo-se esta avaliação para todos os candidatos no exame referente à primeira habilitação e renovações desta.

Art. 148. Os exames, ordenados pelos incisos I e III do art. 147, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º

§ 2º Caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a aplicação dos exames de direção veicular, por examinadores titulados em curso específico, pertencentes ao quadro

2

permanente ou credenciados junto ao órgão ou entidade, observadas as normas específicas do CONTRAN.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º
..... ." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 147 e 148, para exigir de todos os motoristas a avaliação psicológica a partir da primeira habilitação e suas renovações, bem como atender às reclamações apontadas por Departamentos de Trânsito em todas as unidades da Federação e ratificadas pela Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito – AND.

O trânsito no Brasil mata. Mata muito. Conforme pesquisa do Observatório Nacional de Segurança Viária - ONSV, publicado pela Revista VEJA, edição 2333, nº 32, de 2013, os acidentes de trânsito no Brasil matam, em um ano, tanto quanto a guerra civil na Síria nos vinte meses, a guerra do Iraque em três anos, e a guerra do Vietnã em dezesseis anos.

Em 2012, matou 60.752 pessoas, constituindo-se assim, na segunda maior causa de mortes no país, à frente até de homicídios. O custo social resultante desta violência no trânsito é superior a R\$ 10 bilhões por ano (IPEA, 2003).

Segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA, o Brasil é um dos recordistas mundiais em acidentes de trânsito. Ocorrem em média 6,8 mortes para cada 10 mil veículos, enquanto nos Estados Unidos a média é de 1,93 e na França 2,35.

O ONSV, em pesquisa mais recente, informa que o Brasil tem a quinta maior taxa de mortes no trânsito do planeta. Pelo levantamento feito com base no Datasus, do Ministério da Saúde, consideradas as estatísticas do DPVAT no mesmo período, o Brasil salta para o primeiro lugar, isto é, 31,1 mortes para cada 100 mil habitantes.

São inúmeros os fatores que contribuem para essa verdadeira pandemia. Entre os fatores que favorecem a ocorrência de um número tão elevado de acidentes, aparece o fator humano como o principal. Porém, o ser humano não pode ser analisado separadamente.

3

O homem tem sua história, personalidade, interesses, necessidades e busca satisfazê-las gerando conflitos, pois interpreta as regras estabelecidas conforme sua visão de mundo.

Nesse processo, alguns condutores agem de acordo com a lei, enquanto outros não, tomando atitudes impensadas, somente para seu “benefício” próprio e satisfação, desrespeitam leis e as demais pessoas que compartilham as vias.

Na busca por essa satisfação, ocorrem atitudes e comportamentos que colocam em risco a segurança no trânsito. Veículos são usados como objetos para impor o medo, forçando a saída do veículo da frente, frenagens bruscas, ultrapassagens forçadas, inclusive em faixas contínuas e em locais com pouca ou nenhuma visibilidade.

O ser humano, por meio de seus atos e comportamentos, estabelece de que forma o trânsito vai acontecer. A agressividade no trânsito já se tornou um problema social devido à falta de segurança e atinge a todos nós, que fazemos parte de todo esse conjunto. Velocidades incompatíveis para a via, a ingestão de bebidas alcoólicas e as discussões irracionais resultam, em regra, em agressões físicas e homicídios.

Esse comportamento agressivo e deseducado pode ser detectado preventivamente mediante exame psicológico. A legislação de trânsito, tal como se encontra redigida, prevê a avaliação psicológica preliminar e complementar ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e, aos demais, somente quando da avaliação para a primeira habilitação.

Por mais emocionalmente equilibrado que seja um motorista, pode ele, diante de um quadro de verdadeira pandemia e caos, associado aos outros fatores do seu dia a dia, sucumbir ao estresse, disparando de forma descontrolada seu emocional ao volante.

Daí porque estamos propondo, nesse particular, seja ele, o motorista, no exercício ou não de atividade remunerada ao veículo, submetido ao exame psicológico para a primeira habilitação e demais renovações, até porque é irrefutável o fato do candidato à habilitação apresentar, em regra, uma condição mental desprovida da carga emocional acumulada de estresse que acompanhará sua trajetória, a partir de então, enquanto perdurar sua condição de motorista. A comprovação da aptidão psicológica sendo estendida aos demais condutores visa garantir um nível satisfatório de segurança do tráfego.

O estado psicológico de uma pessoa depende de fatores e processos externos e internos, conscientes ou inconscientes, que alteram o comportamento humano. Tais fatores também podem ser momentâneos ou permanentes, ou seja, podem acontecer em determinada etapa da vida ou estar presente a todo momento.

4

Influenciado por esses fatores momentâneos, o estado psicológico de um candidato no exame da primeira CNH pode não ser o mesmo no momento da renovação. Desse modo, este estado deve ser muito bem avaliado, de maneira a garantir a condução segura de todos que fazem uso das vias públicas, como motoristas, motociclistas, ciclistas e, sobretudo, pedestres.

Como no Brasil o número de acidentes tem aumentado sobremaneira, impõe-se que se dê maior atenção à avaliação da aptidão física, mental e, sobretudo, psicológica.

Sendo assim, há que se tornar obrigatório, para todos os motoristas, o exame psicológico na primeira habilitação e nas suas renovações (Redação dada ao § 3º do art. 147 do CTB).

Já a nova redação que estamos propondo ao art. 148 visa contemplar as constatações dos Departamentos de Trânsito das unidades da Federação, decorrente do baixo efetivo de examinadores para atender às demandas para o exame de direção veicular, motivando reclamações por partes destes e daqueles que procuram ansiosamente sua habilitação.

Sem tirar a responsabilidade do Estado, busca-se ampliar esse efetivo, qualificando-o mediante curso especializado, permitindo que tais exames possam ser aplicados por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa.

No mesmo dispositivo, estamos, com a nova redação, suprimindo a “permissão para dirigir” com validade de um ano, entendendo-a como absolutamente desarrazoada e se constituindo num entrave burocrático tanto para o DETRAN como para o motorista. É desarrazoado vez que o candidato à habilitação, desde que aprovado nos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, encontra-se pronto para dirigir e, como motorista habilitado, responderá por todas as infrações que venha a cometer.

Para ilustrar, por analogia grosseira, seria o mesmo que conceder uma OAB ao advogado que, aprovado no exame da Ordem, perder prazo processual ou causas no transcurso de um ano para, somente então, ter uma Carteira da OAB definitiva.

Pelo todo exposto, esse é o teor de nossa proposição que, por sua importância, esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....
.....

.....
.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....
.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

6

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. [\(Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo

7

Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

.....

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as [Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966](#), [5.693, de 16 de agosto de 1971](#), [5.820, de 10 de novembro de 1972](#), [6.124, de 25 de outubro de 1974](#), [6.308, de 15 de dezembro de 1975](#), [6.369, de 27 de outubro de 1976](#), [6.731, de 4 de dezembro de 1979](#), [7.031, de 20 de setembro de 1982](#), [7.052, de 02 de dezembro de 1982](#), [8.102, de 10 de dezembro de 1990](#), os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os [Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969](#), [912, de 2 de outubro de 1969](#), e [2.448, de 21 de julho de 1988](#).

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e [retificado em 25.9.1997](#)

*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10591/2015

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação, ampliar o efetivo de examinadores dos departamentos de trânsito e eliminar a figura da permissão para dirigir.

De iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, o projeto sob exame pretende modificar o CTB em dois artigos.

A primeira modificação incide sobre o § 3º do art. 147, alterando sua redação para determinar que a avaliação psicológica seja realizada na obtenção da primeira habilitação e em todas as suas renovações.

A segunda alteração modifica a redação do *caput* do art. 148 para apontar que os exames previstos nos incisos I e III do art. 147 poderão ser aplicados por entidade privada credenciada pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e também o § 2º do mesmo artigo, para a incluir previsão de que examinadores credenciados, estranhos ao quadro permanente do órgão, possam realizar o exame de direção. Essa nova redação implica na extinção da figura da Permissão para Dirigir. Como consequência natural dessa mudança, revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 148.

Na justificação, o autor apresenta dados e estatísticas que reforçam a preocupação com a segurança no trânsito e a importância da avaliação psicológica periódica para prevenção e detecção de riscos associados ao fator humano.

Argumenta que a permissão para que exames de direção veicular sejam aplicados por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito visa contemplar constatações dos Departamentos de Trânsito sobre o baixo efetivo de examinadores para a adequada prestação do serviço.

Por último, justifica a supressão da figura da “permissão para dirigir”, por entendê-la como absolutamente desarrazoada e um entrave burocrático tanto para o DETRAN como para o motorista. O candidato à habilitação, desde que aprovado nos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, encontra-se pronto para dirigir e, como motorista habilitado, responderá por todas as infrações que venha a cometer, alega o autor.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores, cabe destacar que o objetivo dessa avaliação é colocar no trânsito pessoas em condições de conduzir de forma segura.

As técnicas de avaliação psicológica utilizadas pelos psicólogos do trânsito têm a finalidade de auxiliar a identificação de adequações psicológicas mínimas necessárias para o uso seguro da habilidade de dirigir, sendo esta remunerada ou não. Desse modo, os testes psicológicos têm sido utilizados como recurso para identificar a habilidade de condução de um indivíduo nas vias públicas, e para prever sua probabilidade de se envolver em acidentes.

Hoje, a avaliação é realizada uma única vez, quando a pessoa vai tentar obter a sua primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH), diferentemente do exame médico pericial, repetido a cada cinco anos. A falta de continuidade faz com que as mudanças pessoais ocorridas com o passar do tempo não sejam consideradas.

Não podemos olvidar que o Brasil não está conseguindo cumprir de maneira consistente as metas de redução de acidentes de trânsito pactuadas com a Organização das Nações Unidas (ONU). Nas últimas duas décadas, o número de vítimas do trânsito no país vem caindo aos poucos: entre 2011 e 2020, essa taxa foi reduzida em 30%. Mas isso não foi suficiente para que o Brasil cumprisse a meta estipulada pela ONU de cortar em 50% esse tipo de fatalidade até 2028. No Brasil, o trânsito ainda mata mais de 33 mil pessoas por ano.

Portanto, acredito que a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores, ao se somar a outras ações para melhorar as condições de segurança no trânsito, sejam educativas ou punitivas, contribuirá sobremaneira para evitar a perda de tantas vidas.

A segunda alteração trazida tem finalidade de permitir a aplicação do exame de direção veicular por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa. Entretanto, a redação proposta para o *caput* do art. 148, efetivamente, apenas retira a possibilidade de que o exame de noções de primeiros socorros possa ser

aplicado por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Senão, vejamos:

A redação vigente do *caput* do art. 148 do CTB é a seguinte:

“**Art. 148.** Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Por sua vez, o art. 147 define os exames a serem realizados:

“**Art. 147.** O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:

- I. de aptidão física e mental;
- II. (VETADO)
- III. escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV. de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V. de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

.....”

Dessa forma, de acordo com a redação vigente do art. 148, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo os exames de aptidão física e mental; escrito, sobre legislação de trânsito; e de noções de primeiros socorros.

A redação então proposta para o *caput* do art. 148 é a seguinte:

“**Art. 148.** Os exames, ordenados pelos incisos I e III do art. 147, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do

Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Ao cotejarmos a redação vigente com a proposta ao art. 148, verificamos que, como dito, efetivamente, a redação proposta apenas elimina a possibilidade de o exame de noções de primeiros socorros possa ser aplicado por essas entidades.

Quanto ao § 2º do art. 148, a sua redação vigente explicita que ao candidato aprovado nos exames será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

A redação então proposta para esse parágrafo consiste em definir que caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a aplicação dos exames de direção veicular, por examinadores titulados em curso específico, pertencentes ao quadro permanente ou credenciados junto ao órgão ou entidade, observadas as normas específicas do CONTRAN.

Sobre o tema, o CONTRAN editou a Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020. Essa resolução estabeleceu, em seu art. 62, inciso IV, que os examinadores de trânsito deverão possuir curso para examinador de trânsito.

Tendo como pré-requisitos mínimos os estabelecidos pela Resolução nº 789, de 2020, dentre eles o citado curso, os órgãos ou entidades executivos de trânsito estabelecem editais de credenciamento de examinadores de trânsito. Há variações nos editais quanto a aceitação do credenciamento de servidores, sejam do quadro do próprio órgão ou de outros órgãos da administração pública, e de demais cidadãos.

Uma vez que já é possível o credenciamento de qualquer cidadão que cumpra os requisitos da Resolução nº 789, de 2020, a alteração pretendida com a redação dada ao o § 2º do art. 148 apenas elimina a permissão para dirigir sem que implique em efeitos práticos no sentido de aumentar o efetivo de examinadores para atender às demandas para o exame de direção veicular.

Ademais, considero que o período em que o condutor possui a Permissão para Dirigir, cujas condições para manutenção são mais rigorosas que da Carteira Nacional de habilitação, propicia a incorporação de um comportamento mais atento ao cumprimento das normas de trânsito.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147.**

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor ou candidato à habilitação.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCJ
(a Pl nº 98, de 2015)

Dê-se ao §3º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 98, de 2015 a seguinte redação:

““Art.147.....
.....
.....

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar para os candidatos referente à primeira habilitação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, busca suprimir parte do §3º do art. 147, do projeto de lei em análise, tendo em vista que, a avaliação psicológica é um exame que se mostra muito importante, porém, essa imposição onera demasiadamente os condutores.

É inegável que o custo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é impeditivo para grande parte da população. Esse custo é composto principalmente por dois fatores: as taxas cobradas pelos Departamentos de Trânsito Estaduais e o preço cobrado por autoescolas para a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular.

Nesse sentido os custos para se obter uma habilitação no Brasil são exorbitantes e muitas vezes inviáveis, sobretudo para a parcela mais pobre da população. Na maioria dos estados, o valor total para obtenção da CNH pode chegar a R\$ 3.000.

A legislação já onera demasiadamente os motoristas brasileiros, dessa forma com a imposição legal de mais esse exame psicológico nas renovações das habilitações, fará com que parcela significativa do motorista brasileiro enfrente ainda mais dificuldades financeiras para a faculdade de dirigir, que atualmente se mostra tão

necessária a todos brasileiros, e que está de forma indireta intimamente ligado ao direito de ir e vir de todo cidadão e cidadã.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

5



Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se aplica às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e outros que disponibilizem conteúdo informativo na rede mundial de computadores.

Art. 2º Toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade ou tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhada de advertência informando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator a suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente está muito em voga o chamado “Doutor Google”, que consiste na obtenção, por leigos, de informações sobre saúde, incluindo diagnósticos e tratamentos, na rede mundial de computadores, a internet.



**Senado Federal**

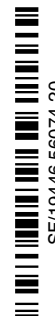
Como tudo, esse fenômeno tanto pode ter consequências positivas quanto negativas. Pelo lado positivo, os pacientes que tomam a iniciativa de se informar têm condições de discutir melhor seus problemas e seu tratamento com os profissionais que os atendem, aumentando sua compreensão do quadro e o sucesso das medidas terapêuticas.

Pelo lado negativo, há muitos que, lendo as informações disponibilizadas nos sites e blogs, creem-se em condições de estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis. Todas as profissões pressupõem um período de aprendizado, que é realizado em etapas. O aprendizado nas áreas de saúde é, como se sabe, mais longo que o da maioria das outras profissões e o leigo, ainda que muito inteligente e muito competente em sua própria área de atuação, não terá a bagagem do profissional, nem seu discernimento.

A aprovação do presente projeto de lei, para o que peço aos nobres pares seu apoio e os necessários votos, terá o efeito de alertar os usuários da internet quanto às inerentes limitações dos conteúdos publicados e, estimulando as pessoas a procurar profissionais capacitados, contribuir para reduzir o problema da automedicação com todas as suas más consequências.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2019

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores*.

De acordo com a iniciativa, toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação na internet de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência comunicando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

Em caso de descumprimento da medida proposta, o infrator estará sujeito à suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foi aprovado parecer pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto acerca de seu mérito.

Não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências da União, já que incumbe privativamente a este ente político legislar sobre informática, bem como editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (arts. 22, IV, e 24, XII, da Constituição Federal – CF). Igualmente, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, o projeto observa os atributos legais de novidade, abstração, generalidade, imperatividade, coercibilidade e não ofende princípios jurídicos. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada a regular o tema.

Não se observam vícios de regimentalidade.

No mérito, corroboramos o teor do substitutivo aprovado na CAS que aprimora o projeto, com o objetivo de assegurar maior eficácia à lei a ser editada.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado propõe alterar a legislação sanitária para exigir que toda publicação divulgada na internet que possa induzir ou estimular a automedicação seja acompanhada de recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente. Em caso de descumprimento, o autor estará sujeito às penas de advertência, multa ou suspensão da publicação. Caberá à Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) fiscalizar o cumprimento da regra proposta.

Ressaltamos que a atual legislação, embora trate da propaganda de produtos submetidos à vigilância sanitária, não contém regra específica sobre os conteúdos divulgados na internet que podem estimular a automedicação.

De ter-se, assim, por oportuna a aprovação do PL nº 723, de 2019, que irá contribuir para mitigar o problema da automedicação, bastante potencializado pela grande capilaridade da internet e pelo interesse que as publicações sobre saúde despertam.

Em relação ao substitutivo aprovado na CAS, tenho por oportuno incluir no escopo da lei a ser editada o termo *advertorial*. O *advertorial* é uma publicidade veiculada em formato de matéria jornalística que possui grande potencial de induzir o público a consumir determinado produto ou serviço.

Registro, ainda, ser necessária a apresentação de subemenda ao substitutivo aprovado na CAS para evitar a revogação dos parágrafos que complementam o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, conforme a redação proposta por seu art. 2º.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 723, de 2019, e, no mérito pela sua **aprovação**, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CCJ (à Emenda nº 1 – CAS – Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Emenda nº 1 – CAS:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art.10.....

.....

XLIII – publicar na internet coluna, artigo, matéria ou advertorial sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter

geral da informação e com recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente.

.....” (NR)

SUBEMENDA Nº - CCJ
(à Emenda nº 1 – CAS – Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Emenda nº 1 – CAS:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

‘Art. 7º

.....

XXIX – receber denúncia referente à publicação na internet de coluna, artigo, matéria ou advertorial sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador
Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão
de advertência na divulgação de informações
sobre saúde na rede mundial de computadores.*



SF/19974.01396-82

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º delimita o alcance da norma, que será aplicada às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogs e outros que disponibilizem conteúdo informativo na internet.

De acordo com o art. 2º da iniciativa, toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência comunicando tratar-se de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

O art. 3º dispõe que a não observância do disposto na lei proposta sujeitará o infrator à suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

O art. 4º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pela proposição ora em exame.

A iniciativa é meritória na medida em que contribui para reduzir o problema da automedicação que tem sido estimulado pelo fenômeno da internet. Conforme salientado pelo autor da proposição, muitas pessoas leigas valem-se das informações divulgadas na internet para estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis.

Entendemos, todavia, ser pertinente propor o aprimoramento de alguns aspectos do projeto com o objetivo de assegurar maior eficácia à lei a ser editada.

Cumpre, inicialmente, especificar o ente da administração que irá fiscalizar o cumprimento da lei resultante e determinar a suspensão do conteúdo considerado infringente.



SF/19974.01396-82



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), consagrou a ideia de que a internet deve ser um espaço livre e democrático, devendo ser assegurada a liberdade de expressão. Consequentemente, qualquer forma de controle que possa representar restrição à circulação da informação ou risco, ainda que potencial, de censura, tem que ser avaliada com cautela.

Importante assinalar que mesmo diante de situações mais gravosas como no caso das *fake news* e do discurso de ódio, a mediação do Judiciário tem sido considerada um requisito essencial para a manutenção da internet como um ambiente livre, plural e democrático.

Nesse contexto, temos por recomendável evitar o risco, ainda que potencial, de restringir a circulação de informação na internet. Assim, o projeto deve prever a observância do disposto no art. 19 do MCI que condiciona a retirada de conteúdo publicado na internet à expedição de ordem judicial específica para o provedor de aplicações.

A matéria também merece ser analisada à luz da legislação sanitária, uma vez que a divulgação na internet de informações sobre o diagnóstico e tratamento de enfermidades impacta a saúde pública, notadamente pelo estímulo à automedicação.

Registre-se, a propósito, que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre infrações sanitárias, prevê a suspensão de propaganda e publicidade.

Por sua vez, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), atribui à Agência competência para promover a saúde da população, por intermédio do controle de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, o que inclui a fiscalização da correspondente publicidade.

Não se há de negar que a informação sobre a saúde pode adquirir caráter publicitário, sendo capaz de influenciar a aquisição e a utilização de medicamentos sem prescrição médica. Nesse sentido, determinados informativos podem ser equiparados à publicidade abusiva por serem capazes



SF/19974.01396-82



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

de induzir o usuário a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde.

Assim sendo, parece-nos razoável propor a alteração da legislação sanitária para estabelecer semelhante disciplina para as matérias publicadas na internet que veiculem informações sobre o diagnóstico de enfermidades ou tratamento médico sem a aludida advertência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 723, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 723, DE 2019**

Altera as Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências; e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para tipificar como infração sanitária a publicação de informação sobre a saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10.
.....





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

XLIII – publicar na internet coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter geral da informação e com recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente.

Pena – advertência, multa ou suspensão da publicação, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 7º

.....

XXIX – receber denúncia referente à publicação na internet de coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19974.01396-82



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 69, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

20 de Novembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CAS, 20/11/2019 às 09h30 - 52ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES		2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO		3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE		5. VANDERLAN CARDOSO	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI		1. JUÍZA SELMA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON		2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	
ELIZIANE GAMA		4. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR	
PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR		3. SÉRGIO PETECÃO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 723/2019)

NA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR FLÁVIO ARNS, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA SORAYA THRONICKE. A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

20 de Novembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.



SF/19352.68596-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 155.**

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.” (NR)

“**Art. 157.**

§ 2º

VII - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.” (NR)

“**Art. 180.**

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a interrupção de serviço de utilidade pública causa grandes transtornos para a população, podendo ter consequências graves para pessoas e para a economia, despontando a energia elétrica e a comunicação como dois dos mais relevantes serviços.

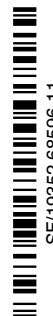
Assim, dado o valor atribuído aos bens utilizados nos serviços de energia, telefonia e transferência de dados, tornaram-se comuns o furto, roubo e receptação desses bens, sem preocupação com as consequências que a interrupção causará.

Muito embora o nosso sistema jurídico penal já preveja a punição para a subtração e receptação desses bens, ele despreza a importância dos serviços nos quais são utilizados e os prejuízos que advêm desses ilícitos, sobretudo porque afetam serviços de utilidade pública com consequências graves. Logo, as ações relativas à subtração e receptação de bens destinados à prestação desses serviços devem ser mais severamente punidas.

Dessa forma, contamos com a aprovação deste projeto por parte dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4997, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 155

- artigo 157

- artigo 180



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4997, de 2019, do Senador Lucas Barreto, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, que *altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados*, de autoria do Senador Lucas Barreto.

O Projeto de Lei em análise estabelece, para os bens indicados em sua ementa, as seguintes penas: *a) 3 a 8 anos de reclusão para o furto; b) aumento de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade) para o roubo; e c) 4 a 10 anos de reclusão para a receptação.*

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Sabe-se que a interrupção de serviço de utilidade pública causa grandes transtornos para a população, podendo ter consequências graves para pessoas e para a economia, despontando a energia elétrica e a comunicação como dois dos mais relevantes serviços.

Assim, dado o valor atribuído aos bens utilizados nos serviços de energia, telefonia e transferência de dados, tornaram-se comuns o furto, roubo e receptação desses bens, sem preocupação com as consequências que a interrupção causará.

Muito embora o nosso sistema jurídico penal já preveja a punição para a subtração e receptação desses bens, ele despreza a importância dos serviços nos quais são utilizados e os prejuízos que advêm desses ilícitos, sobretudo porque afetam serviços de utilidade pública com consequências graves. Logo, as ações relativas à subtração e receptação de bens destinados à prestação desses serviços devem ser mais severamente punidas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 4.997, de 2019. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Temos alguma reserva sobre a estratégia legislativa de tratar o aumento da ocorrência de determinado crime sempre com o aumento de suas penas, pois faltam dados empíricos para respaldar a eficácia de tais medidas.

De todo modo, a decisão sobre o aumento ou diminuição de penas é, basicamente, uma **decisão política**, ou melhor dizendo, de política criminal. No entanto, o legislador deve observar o princípio da proporcionalidade, de modo a não apenar igualmente condutas de gravidade diferenciada, tampouco apenar desigualmente condutas de mesma gravidade.

No caso do presente Projeto de Lei, no entanto, temos como suficiente anotar, como bem fez a Justificação, que os crimes patrimoniais que têm por objeto fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados não ficam circunscritos aos danos ao patrimônio do poder público ou da empresa concessionária de serviços públicos, mas atingem toda uma coletividade que depende desses serviços essenciais para viver e produzir.

Com essas considerações, **não** vemos como desproporcionais as penas propostas, sendo certo, no entanto, que o ordenamento jurídico, com a aprovação do PL, passará a considerar tais crimes patrimoniais entre os mais graves, a exemplo do que já ocorre com explosivos (art. 157, § 2º, VI, do CP), veículos automotores a serem transportados para outro Estado (art. 155, § 5º, do CP) e animais semoventes (art. 180-A do CP).

É preciso registrar, ainda, que o Código Penal, em sua redação original, não continha causas de aumento de pena a respeito do objeto furtado ou roubado. Casuisticamente, tais hipóteses foram sendo acrescentadas recentemente pelo legislador sem maiores preocupações com a manutenção da coerência interna.

Veja-se: por que aumentar quanto a explosivos, mas não a armas de fogo? Por que apenas automóveis destinados a outro estado? O furto de animais semoventes seria mais grave ou mais brando que o de fios de cobre? A receptação de bens públicos não mereceria pena ainda mais severa? São questões difíceis que a minudente especificação do gênero “coisas alheias móveis” nos tipos penais acaba exigindo como resposta do legislador.

Com essa preocupação em mente, fizemos uma revisão da técnica legislativa empregada pelo PL, notadamente quanto ao emprego das linhas pontilhadas. Também foi de rigor a atualização de alguns de seus dispositivos em razão das alterações promovidas no Código Penal pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

Mais do que isso, no que diz respeito à receptação de fios, cabos e assemelhados, adotamos redação completamente diversa, mais em compasso com o já previsto no § 6º do art. 180 do CP para os bens públicos, mas ressaltando que, dadas as características do mercado ilegal que se pretende coibir, no mais das vezes se estará a tratar de receptação qualificada, e não da simples, razão pela qual em nossa proposta de redação, a pena prevista será de dois a oito anos (simples) ou de seis até dezesseis anos (qualificada) de reclusão, conforme o caso.

No caso de crimes patrimoniais, temos que atuar contra a receptação dos bens é medida decisiva. O furto ou o roubo só ocorre porque existe mercado paralelo para os bens subtraídos. Em adição ao novo texto do art. 180 do CP, portanto, alteramos também a Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer sanções penais e administrativas para as empresas

concessionárias e seus dirigentes que se utilizarem, na sua atividade, de equipamentos obtidos por meio criminoso.

Outra alteração importante que estamos a propor é no art. 266 do Código Penal que trata da interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico. Quando o agente além de subtrair ou danificar fios, cabos ou equipamentos acabe por interromper ou perturbar a prestação de serviços telefônicos haverá a incidência também deste crime, ainda que em concurso formal, com os tipos penais previstos nos arts. 155, 157 ou 163 do CP, segundo as circunstâncias do caso concreto. Por essa razão, propomos a atualização das penas previstas para o crime do art. 266 do CP e o estabelecimento de causa especial de aumento de pena nessas hipóteses.

Por fim, recebemos um pleito das empresas do setor de telecomunicações e que, por justo, iremos atender por emenda ao Projeto de Lei nº 4.997, de 2019. Hoje, as empresas vítimas dos crimes patrimoniais em questão são responsabilizadas na esfera regulatória por deficiência na prestação dos serviços decorrente dos crimes que, em última medida, deveriam ser evitados por ação do próprio Poder Público. As vítimas não devem ser responsabilizadas, de qualquer modo, pelos atos ilícitos que são obrigadas a suportar por ineficiência dos órgãos da persecução penal.

É medida de rigor, pois, estabelecer a incidência de atenuantes e mesmo de extinção da punibilidade das infrações administrativas nessas condições. Também os indicadores de qualidade do setor devem desconsiderar as consequências advindas de atos criminosos alheios.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.” (NR)

“Roubo

Art. 157.

.....

§ 2º

.....

VIII - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.

.....” (NR)

“Receptação

Art. 180.

.....

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se a seguinte alteração do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) entre os artigos alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I - por ocasião de calamidade pública, ou

II - em concurso com a subtração, dano ou destruição de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de telefonia ou transferência de dados.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos à sanção administrativa de caducidade e às penas do crime previsto no art. 183 da mesma Lei, bem como à perda, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dos bens empregados em sua atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se a cláusula de vigência como necessário:

“**Art. 2º** Os arts. 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 173.**
.....

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de

satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos à sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 184.**
.....

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade que utilizar fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime.’ (NR)”

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, renumerando-se a cláusula de vigência como necessário:

“**Art. ...** Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou interrupção dos serviços causados por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Art. ... As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica, deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.

Parágrafo único. Devem ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade, sob gestão do órgão regulador, as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator